



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438994

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1057664-76.2023.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado JOSÉ CARLOS FERREIRA DE AQUINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 50.337

Processo nº: 1057664-76.2023.8.26.0224

Classe Assunto: Apelação Cível - Bancários Com Revisão

Apelante: Banco Bradesco S/A

Apelado: José Carlos Ferreira de Aquino

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO.
SEGURO PRESTAMISTA. VENDA CASADA
CONFIGURADA. R. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO
DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face do teor da r. sentença de fls. 181/203, que julgou procedente o pedido inicial, para declarar a abusividade da cláusula contratual relativa ao Seguro Prestamista e condenar o réu na restituição do valor do prêmio.

Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

O réu recorre, alegando, em síntese, que o seguro foi regularmente contratado.

Contrarrazões recursais apresentadas.

Recurso regularmente processado.

Do essencial é o **relatório**, ao qual se acrescenta, para todos os fins próprios, o da r. sentença recorrida.

Trata-se de ação revisional de contrato de bancário, sustentando a existência de venda casada.

Nos termos da lei, é vedado condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço (art. 39, I, CDC).

O tema também é objeto de recurso repetitivo: (...) *nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada* (REsp nº 1.639.259/SP e REsp nº 1.639.320/SP - Tema 972/STJ).

A r. sentença recorrida, ao julgar procedente o pedido inicial, consignou que “(...) a instituição financeira não pode impor a contratação do seguro tampouco condicionar a contratação à determinada seguradora, normalmente integrante do grupo econômico da instituição. Na espécie, verifica-se que a opção de adesão ao Seguro Proteção Financeira já estava previamente preenchida com o aceite, conforme se verifica à fl. 112. Ademais, o fato de haver uma suposta escolha por não ter o consumidor marcado um “x” na negativa de contratação, não é suficiente para provar a clara manifestação de vontade do requerente” (fls. 187).

De houve venda casada, pois dois serviços acessórios (seguro e assistência) foram inseridos em contrato de adesão (financiamento de veículo) por meio de elemento gráfico (o trivial “x” em campos de “sim” e de “não”), inexistindo a necessária distinção entre os pactos, discriminando respectivas obrigações e direitos (art. 6º, III, CDC), e inexistindo opção de escolha de outro prestador de serviço (art. 39, I, CDC).

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, nega-se provimento ao recurso, majorando-se os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Roberto Mac Cracken
Relator